

# DECRETO N° 14.273 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

(Publicado no Diário Oficial de 08/01/2013)

**Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelas operações realizadas por contribuintes varejistas no mês de dezembro de 2012.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Aos contribuintes varejistas, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), fica facultado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações de saída de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2012, em 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 09/01/13, 13/02/13 e 11/03/13.

**§ 1º** - Para exercício da opção a que se refere o caput deste artigo, bem como para emissão dos respectivos documentos de arrecadação diretamente via internet, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

**§ 2º** - Na hipótese de o contribuinte preencher, cumulativamente, os requisitos previstos no § 2º do art. 332 do RICMS, fica também facultado o parcelamento do recolhimento do ICMS decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, prevista no inciso II do caput e no § 4º, ambos do art. 8º da Lei nº 7.014/96, que encerre a fase de tributação nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas durante o mês de dezembro de 2012, hipótese em que será feito em 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 25/01/13, 25/02/13 e 25/03/13.

**Art. 2º** Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes:

**I** - optantes pelo Simples Nacional, exceto quando se tratar de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, a que se refere o § 2º do art. 1º deste Decreto, realizadas por contribuintes que preencham, cumulativamente, os requisitos previstos no § 2º do art. 332 do RICMS;

**II** - enquadrados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal):

**a)** 4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

**b)** 4511-1/04 - comércio por atacado de caminhões novos e usados;

**c)** 4511-1/05 - comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados;

**d)** 4511-1/06 - comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados;

**e)** 4512-9/01 - representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores;

**f)** 4541-2/03 - comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;

**g) 4711-3/01** - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados;

**h) 4711-3/02** - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados;

**III** - que efetuarem operações sem a emissão do respectivo documento fiscal.

**Art. 3º** Os contribuintes não autorizados a utilizarem os prazos especiais previstos neste Decreto e que o fizerem ficarão sujeitos ao pagamento do imposto com as penalidades e acréscimos aplicáveis ao recolhimento fora dos prazos normais, previstos na legislação pertinente.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de janeiro de 2013.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Rui Costa  
Secretário da Casa Civil

Luiz Alberto Bastos Petitinga  
Secretário da Fazenda